



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 2014219-05.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

IMPETRANTE : Aécio Farias Filho

PACIENTE : Guilherme Campelo Rabay Neto

PROCESSUAL PENAL. *Habeas Corpus*. Crime de estelionato. Prisão preventiva decretada. Liberdade concedida em primeiro grau. Perda do objeto. Trancamento da ação penal. Atipicidade da conduta. Alegação insubsistente. Nulidade. Ausência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Matéria não analisada em primeiro grau. Supressão de instância. Impossibilidade. Inexistência de provas pré-constituídas. Denegação da ordem.

- O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do *writ*, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes no caso concreto.

- A proposta de suspensão condicional do processo pode ser formulada pelo Ministério Público até a prolação da sentença, não sendo causa de nulidade seu não oferecimento no momento da propositura da denúncia.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a ordem quanto ao primeiro fundamento e **denegar** em relação ao segundo e terceiro, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado por

Aécio Farias Filho em favor de **Guilherme Campelo Rabay Neto**, sob o fundamento de que o paciente foi denunciado pela prática do crime disposto no art. 171, *caput*, do CP, acusado de ter efetivado um contrato de compra e venda de um veículo pajero, pela quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), através de cheques pré-datados que não foram honrados.

Sustenta que por causa disso foi decretada sua prisão preventiva, na data de 16 de dezembro de 2014 e, recebida a denúncia, o Promotor de Justiça não ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89, da Lei n. 9.099/95.

Reporta-se à ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, afirmando que outras medidas cautelares deveriam ter sido aplicadas e ainda, requer o trancamento da ação penal sob o pretexto de que a *“denúncia tenta trazer para a seara penal matéria exclusivamente cível”*, por tratar-se, apenas de descumprimento de acordo comercial.

Requer a concessão de medida liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, o trancamento da ação, por falta de justa causa, ou ainda, a decretação de nulidade processual com a determinação de que o Ministério Público ofereça a proposta condicional do processo ou diga as razões pelo qual não o faz.

Junta documentos (fs.27/90).

Informações prestadas pela magistrada às fs. 98/99.

A liminar pela concessão de alvará de soltar restou prejudicada pela concessão de liberdade provisória ao paciente em primeira instância – fls. 101/101v.

A Procuradoria_geral de Justiça opina pelo não conhecimento da ordem, no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva e denegação pelos argumentos de nulidade da denúncia e trancamento da ação penal. - fls. 106/107.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Inicialmente, ratifico a liminar no sentido da perda do objeto anteriormente decidida.

No tocante ao pedido de trancamento de ação e nulidade processual, a ordem deve ser denegada, senão vejamos.

DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

Sustenta o impetrante que a denúncia tenta trazer para a seara penal matéria exclusivamente cível, reportando-se à Súmula 246 do STF¹ que fundamenta

¹

SÚMULA 246

o entendimento de que cheques pós-datados, emitidos como garantia de dívida, descaracteriza a ordem de pagamento à vista e conseqüentemente a tipicidade do crime de estelionato.

Não procedem os argumentos esposados pelo impetrante. Isso porque, a Súmula e o entendimento jurisprudencial indicados reportam-se à emissão de cheque pós-datado, devolvidos sem provimento de fundos, enquanto que não foi este o caso narrado nos autos.

De fato, a denúncia argumenta que *“um dia anterior ao do primeiro pagamento, o indiciado, telefonou informando que iria transferir o dinheiro para a conta mesmo, naquele dia, porém só depositou a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no dia do segundo pagamento, foi devolvido por **divergência na assinatura**. (...) Ocorre que quando a vítima foi fazer novo depósito do referido cheque, este foi novamente devolvido por **divergência de assinatura**, o que demonstra as sucessivas tentativas do acusado de enganar a vítima(...)*”.

Ou seja, não se trata de cheque sem fundos, capaz de caracterizar a atipicidade da conduta, mas sim, de divergência entre a assinatura aposta na cártula e a existente no Banco onde o paciente possuía conta-corrente.

Por outro lado, a denúncia também se reporta a conduta do paciente no sentido de que teria apresentado um comprovante de agendamento de pagamento a uma segunda vítima, Rodolfo Pablo Ferreira de Seixas, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo que o referido pagamento jamais ocorreu.

Portanto, não há nenhuma causa excludente da tipicidade do crime de estelionato, aferível de plano, capaz de justificar o trancamento da ação penal em apreço.

DA NULIDADE PROCESSUAL – DENÚNCIA QUE DEIXA DE OFERECER A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Melhor sorte não assiste ao impetrante.

É que, de fato, de acordo com a dicção do contido no art. 89, *caput*, da Lei n. 9.099/95, o *“Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos”*.

Caso o Ministério Público deixe de formular a proposta, **de forma fundamentada**, o magistrado poderá se valer do disposto no art. 28 do CPP, por analogia, remetendo o feito ao Procurador-Geral de Justiça, para que decida se faz a proposta ou mantém o entendimento do Promotor *a quo*.

Não obstante, no caso *in concreto*, o Promotor de Justiça deixou de propor o sursis processual através de omissão, ou seja, silenciou a respeito do tema, causando, em tese, prejuízo ao réu. No entanto, por sua vez, o impetrante não colacionou ao acervo probatório prova de que tenha provocado o magistrado ou mesmo o Promotor

COMPROVADO NÃO TER HAVIDO FRAUDE, NÃO SE CONFIGURA O CRIME DE EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS.

de Justiça sobre o tema, limitando-se a arguir, em sede de habeas corpus, eventual nulidade.

Nesse contexto, a pretensão do impetrante não pode prevalecer, considerando que, primeiro, o *habeas corpus* não pode tratar de matéria que não foi apreciada pelo juiz *a quo*, sob pena de supressão de instância, exceto nos casos em que a ilegalidade é flagrante, o que não é o caso:

“HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. **O fato de a matéria tratada neste habeas corpus não ter sido, ainda, apreciada por tribunal superior, impede o seu conhecimento, de modo a evitar supressão de instância.** Habeas corpus não conhecido. (STF - HC: 96438 SP , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/02/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-040 DIVULG 04-03-2010 PUBLIC 05-03-2010 EMENT VOL-02392-02 PP-00325).

Segundo, o *writ* deve ser instruído com provas pré-constituídas, capazes de autorizar, de plano, a sua concessão, não podendo o julgador proceder à instrução do feito e, sendo assim, não demonstrou o impetrante que o paciente preenche os requisitos para se beneficiar da proposta e que tenha sofrido algum tipo de cerceamento de sua liberdade.

Por fim, saliente-se que mesmo que tenha o Ministério Público, de fato, se omitido, a proposta de suspensão condicional do processo pode ser formulada em qualquer momento posterior à denúncia e antes de proferida a sentença penal condenatória², não havendo, de plano, nenhum constrangimento capaz de autorizar um decreto de nulidade processual.

2 RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDACOMO WRIT SUBSTITUTIVO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVIDADE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SERSANADA NA OPORTUNIDADE. 1. A despeito da intempestividade do recurso ordinário, na esteira da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo (Precedentes STJ). 2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao recorrente, terminando por classificá-lo, ao indicar a norma penal incriminadora correspondente. 3. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do recorrente no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão suade invalidade. 4. O exame da inexistência de prova da materialidade e da negativa de autoria demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade. 5. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade; a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito; ou a atipicidade da conduta. 6. **De acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95, nos crimes em que apenas mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 a 4 anos, desde que o acusado preencha alguns requisitos legais. Entretanto, verifica-se que é plenamente admissível a propositura da referida benesse em momento posterior ao oferecimento da denúncia, desde que cumpridas as referidas exigências.** 7. Recurso conhecido como writ substitutivo e, no mérito, denegada a ordem. (STJ - RHC: 22792 SP 2008/0001978-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2010)

Dessa forma, não acolho o argumento.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem quanto ao primeiro fundamento e **denego** o *writ* quanto ao terceiro e segundo.

É o voto.³

Presidiu a sessão Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de março de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -